

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2011001/2018
PREGÃO Nº. 045/2018**

Referente: Recurso em face da inabilitação
Recorrente: Fortel Fortaleza Telecomunicações Ltda.

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.809.941/0001-57, com sede na Av. Santos Dumont, 2626, Sala 412 e 413, bairro Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60150-161, neste ato representada por LUCIANA ESTUMANO SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 589.023.172-34, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO em face da decisão que inabilitou a sua participação no Pregão nº. 045/2018 (processo administrativo nº. 2011001/2018)**, promovido pelo Município de Capanema/PA, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I. DOS FATOS

O Município de Capanema/PA atualmente promove o Pregão nº. 045/2018 (processo administrativo nº. 2011001/2018). Destarte, na sessão realizada em 20 de dezembro de 2018, a licitante **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, ora recorrente, não foi habilitada em razão de, supostamente, não cumprir as exigências dispostas nos Itens 7.III.b.2 e 7.IV.b do Edital.

Entendeu-se que a licitante haveria descumprido com o exigido no item 7.III.b.2 do Edital em virtude de ter apresentado cópia de licença para funcionamento de estação com localização no Município de Fortaleza/CE ao invés do Município de Capanema/PA.

Outrossim, inferiu-se que a licitante descumpriu a exigência contida no item 7.IV.b do Edital em razão de, supostamente, não ter apresentado a finalidade da certidão autenticada pelo CRC.

Contudo, os fundamentos de inabilitação supramencionados não condizem com os fatos e com a legislação de regência.

Neste interim, a licitante recorrente requer a retificação da decisão que a inabilitou, com base nos argumentos a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

2.1 - DA DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO NO LOCAL, DE ACORDO COM O ART. 62-A DA RESOLUÇÃO Nº 680, DE 27 DE JUNHO DE 2017, DA ANATEL E DA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93)

Consoante exposto, a recorrente foi inabilitada em razão de, supostamente, ter deixado de cumprir a exigência prevista no item 7.III.b.2 do Edital, visto que a licitante apresentou cópia de licença para funcionamento de estação com localização no Município de Fortaleza/CE ao invés do Município de Capanema/PA.

Ocorre que, de acordo com o art. 62-A da Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, da Anatel, não há necessidade de licenciamento para as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizam apenas equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios:



"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

Impende destacar que se faz necessário apenas a realização de um cadastro para a atuação no Município de Capanema/PA, o qual foi realizado e devidamente apresentado pela licitante recorrente.

Assim, a exigência contida no item 7.III.b.2 do Edital não está em consonância com a legislação que rege a matéria em comento. Nesta senda, cumpre ressaltar que as exigências editalícias devem ser interpretadas de acordo com os regulamentos da Anatel, visto que se tratam de normas que regem a questão objeto da licitação.

Portanto, a imposição disposta no item 7.III.b.2 do Edital é ilegal, tendo em vista que, além de divergir em relação às normas que regem a matéria, também restringe o universo de licitantes, tendo em vista que, em virtude de não ser uma obrigação retirar o licenciamento no local em que haverá a prestação dos serviços, por óbvio, somente retiram licença com localização no Município de Capanema/PA as empresas que ali atuam ou que estabelecem sua sede - fato este que diminui demasiadamente a concorrência do certame.

Os procedimentos licitatórios possuem por supedâneo legal a Lei nº 8.666/93. Destarte, o art. 3º, § 1º, inciso I do referido diploma legal dispõe sobre a necessidade de observância ao princípio da competitividade:

[Handwritten signature]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Destacou-se).

Ante todo o exposto, vê-se que a recorrente não deve ser inabilitada em razão de, supostamente, descumprir com o disposto no item 7.III.b.2 do Edital, tendo em vista que a exigência contida no referido item não está de acordo com o art. 62-A da Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, da Anatel, além de restringir o universo de licitantes, sendo, portanto, contrária ao princípio da competitividade estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2.2 - DO EXATO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.IV.b DO EDITAL

Outrossim, a recorrente foi inabilitada em virtude de, supostamente, não ter apresentado a finalidade da certidão autenticada pelo CRC, conforme exige o item 7.IV.b do Edital.

Acontece que a Certidão de Regularidade Profissional apresentada pela recorrente foi extraída da internet, logo, trata-se de uma certidão eletrônica. Nesta certidão estão presentes os dados necessários (a saber: local e data de emissão, validade e código de controle) para a verificação de sua autenticidade pelo site do CRCCE, de modo que a exigência de finalidade da certidão autenticada pelo CRC se encontra respeitada.

Insta frisar que a certidão eletrônica emitida trata-se de um documento válido, consoante preleciona o art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que, dentre outras coisas, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

8

Assim, resta claro que a recorrente cumpriu com o disposto no item 7.IV.b do Edital, tendo em vista que a autenticação da finalidade da certidão apresentada é realizada pelo site do CRCCE a partir dos dados contidos na própria certidão, de modo que a recorrente não deve ser inabilitada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA **requer a retificação da decisão que inabilitou a sua participação no Pregão nº. 045/2018 (processo administrativo nº. 2011001/2018), no sentido de que seja deferida a sua habilitação.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de dezembro de 2018.

Luciana Estuardo Sampaio
FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA